



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 19515.720585/2013-39  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1402-005.390 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 10 de fevereiro de 2021  
**Recorrente** SANG HO MOON  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

**Ano-calendário: 2008**

**DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA**

Consoante o disposto no artigo 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006, é cabível a exclusão de ofício da pessoa jurídica do Simples Nacional pertencente a Grupo Econômico quando constatado em conjunto o excesso de receita bruta das empresas componentes do grupo.

**DECADÊNCIA. - INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTOS**

Inexistindo pagamento antecipado, não há que se falar em fato homologável, deslocando-se a norma de contagem do prazo decadencial para a regra geral prevista no art. 173 do CTN.

**DECADÊNCIA. - DOLO, FRAUDE OU SIMULAÇÃO**

Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

**SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA - CTN - ARTIGO 124, I.**

Respondem solidariamente pelo crédito tributário as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal.

**SUJEIÇÃO PASSIVA. RESPONSABILIDADE. SOLIDARIEDADE. ARTIGO 135, III, DO CTN.**

Cabível a imputação de solidariedade às pessoas físicas que, agindo na condição de gestores, ainda que de fato, da pessoa jurídica de direito privado, pratiquem condutas que caracterizem infração à lei ou excesso de poderes, como sonegação fiscal e fraude.

Responsabilização solidária imputada na forma do artigo 135, III, do CTN, mantida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, i) **por unanimidade de votos**, afastar a preliminar de decadência suscitada e, no mérito, ii) **por maioria de votos**, negar provimento integral aos recursos voluntários dos responsáveis solidários Carlos Alberto Fiorindi, Ellen Kyoung Min e Hyang Sook Lee, mantendo a imputação feita pelo Fisco com suporte nos artigos 124, I e 135, III, do CTN. Restaram vencidos o Relator que acolhia a responsabilização tão somente pelo artigo 124, I, e as Conselheiras Junia Roberta Gouveia Sampaio e Paula Santos de Abreu que votaram por manter a pertinente ao artigo 135, III. Designado para redigir o voto vencedor em relação à imposição com base no artigo 135, III, o Conselheiro Paulo Mateus Ciccone.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone – Presidente e Redator Designado

(assinado digitalmente)

Leonardo Luis Pagano Gonçalves - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Rogério Borges, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Iágaro Jung Martins, Paula Santos de Abreu, Luciano Bernart e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

## Relatório

Trata-se de julgamento de Recurso Voluntário interposto pelos responsáveis solidários Senhores Carlos Alberto Fiorindi, Ellen Kyoung Min e Hyang Sook Lee face v. acórdão da DRJ que julgou improcedente suas defesas, mantendo o Auto de Infração e as respectivas responsabilidades solidárias.

Importante ressaltar que o sócio diretor autuado, Sr. Hang Ho Moon da empresa WEB MODAS LTDA não apresentou defesa e recurso, quedando-se inerte.

Ademais, também não consta defesa e recurso de nenhuma das partes sobre o mérito do Auto de Infração e sobre a multa qualificada e agravada.

Apenas consta defesa e recurso visando a decadência do direito fiscal de lançar, bem como para afastar a responsabilidade solidária dos Senhores Carlos Alberto Fiorindi, Ellen Kyoung Min e Hyang Sook Lee, antigos sócios da empresa WEB MODA.

O presente processo trata de autos de infração (fls. 923/953), formalizados para exigência do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS **do ano-calendário de 2008**, no valor total de R\$ 365.797,82, por arbitramento sob a fundamentação de falta de apresentação da escrituração contábil/fiscal.

Segundo a fiscalização, apesar de ter ocorrido a dissolução irregular da empresa WEB MODAS LTDA e de não ter entregue a DIPJ/2008, ela continuou a operar conforme pode se verificar pela movimentação financeira obtida junto instituições financeiras.

O sócio diretor Sr. Hang Ho Moon foi intimado a explicar a origem das movimentações financeiras e de cartão de crédito, bem como a apresentar a escrituração contábil e fiscal da empresa, porém não foi encontrado e não respondeu a qualquer intimação fiscal.

Devido a tais fatos, como os interessados não apresentaram qualquer documento que comprovasse a origem dos recursos creditados/depositados em suas contas-correntes, a fiscalização considerou tais recursos financeiros como base tributável para efeito dos tributos ora lançados de ofício.

Ademais, devido os interessados não terem apresentado a documentação contábil/fiscal, a fiscalização procedeu à apuração do imposto, com base nos critérios do lucro arbitrado, imputou multa qualificada e agravada e como considerou que ocorreu a dissolução irregular da empresa WEB MODAS, lavrou Auto de Infração em nome de seu sócio diretor Sr. Hang Ho Moon, nos termos do artigo 135, inciso III do CTN.

Também aplicou a responsabilidade solidária ao sócio diretor Sr. Hang Ho Moon e aos sócios de fato Senhores Carlos Alberto Fiorindi, Ellen Kyoung Min e Hyang Sook Lee, nos termos do artigo 124, inciso I e artigo 135 inciso III, ambos do CTN.

De resto, utilizo o relatório do v. acórdão para descrever o resto dos fatos ocorridos nos autos.

No Termo de Verificação Fiscal, de fls. 969/984, a fiscalização relata os procedimentos fiscais, que tiveram início em 02/08/2011, quando foi solicitada a apresentação os livros contábeis/fiscais bem como de toda a documentação que deu suporte à escrituração.

Acrescenta que a pessoa jurídica fiscalizada não apresentou DIPJ, referente ao ano-calendário 2008, apesar de se encontrar ativa e ter movimentado recursos financeiros em instituições bancárias (Créditos: 251.629,17 e Débitos: 260.893,08) bem como recebeu recursos decorrentes de Operações com Cartões de Crédito da ordem de R\$ 1.577.232,67. Considerando que as intimações encaminhadas via postal não obtiveram sucesso, foi lavrado o Edital nº 13/2012, desafixado em 23/02/2012. Constatada a inexistência da pessoa jurídica WEB MODAS LTDA foi providenciada a representação para baixa de ofício do CNPJ a ela vinculado. Por consequência, o Termo de Início de Fiscalização e as informações constantes do cadastro da Junta Comercial do Estado de São Paulo foram encaminhados ao sócio da pessoa jurídica, Sr. Hang Ho Moon.

Tais documentos foram devolvidos pelos Correios em 19/02/2013, por não se ter localizado o destinatário. Assim, foi providenciado o Edital nº 51/2013. Expirados todos os prazos para o atendimento das intimações, sem que os interessados apresentassem qualquer documento que comprovasse a origem dos recursos creditados/depositados em suas contas-correntes, tais recursos foram considerados como base tributável para efeito dos tributos ora lançados de ofício. Por fim, não tendo os interessados apresentado a documentação contábil/fiscal, a fiscalização procedeu à apuração do imposto, com base nos critérios do lucro arbitrado,

Destaca que os autos de infração foram lavrados contra o sujeito passivo Sang Ho Moon, pessoa física representante legal e responsável tributário da extinta WEB MODAS LTDA.-EPP-CNPJ 05.367.930/0001-00.

O Termo de Verificação fiscal registra também o agravamento e qualificação da multa de ofício e lavratura do Termo de Sujeição Passiva Solidária dos Srs. Sang Ho Moon, Ellen Kyoung Min, Hyang Sook Lee e Carlos Alberto Fiorindi.

Os Senhores Carlos Alberto Fiorindi, Ellen Kyoung Mine e Hyang Sook Lee apresentam suas impugnações, de fls. 1.051/1.084 e 1.009/1.048, argumentando preliminarmente pela decadência e que se retiraram da sociedade, em 24/08/2007, 01/08/2005 e 03/12/2005, respectivamente.

Não consta dos autos manifestação do Sr. Sang Ho Moon e da Web Moda Ltda.

Após apresentação de defesa dos responsáveis solidários, a DRJ decidiu julgar improcedente as impugnações e registrou a seguinte ementa:

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

**Ano-calendário: 2008**

**DECADÊNCIA. - INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTOS**

Inexistindo pagamento antecipado, não há que se falar em fato homologável, deslocando-se a norma de contagem do prazo decadencial para a regra geral prevista no art. 173 do CTN.

**DECADÊNCIA. - DOLO, FRAUDE OU SIMULAÇÃO**

Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

#### SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA

Respondem solidariamente pelo crédito tributário as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2008

MATÉRIA NÃO CONTESTADA.

Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pela impugnante.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformados, os responsabilizados solidários Senhores Carlos Alberto Fiorindi, Ellen Kyoung Min e Hyang Sook Lee interpuseram Recurso Voluntário repisando os mesmos argumentos das defesas.

Desta forma, o mérito e as multas qualificadas e agravadas não foram defendidos nos autos.

É o relatório.

## **Voto Vencido**

Conselheiro Leonardo Luis Pagano Gonçalves - Relator

### **- Da circunscrição da matéria a ser julgada:**

Importante ressaltar que tanto o sócio diretor autuado, Sr. Hang Ho Moon, como a empresa WEB MODAS LTDA, que foi dissolvida irregularmente, não apresentaram defesa e recurso, quedando-se inertes.

Ademais, também não consta defesa e recurso de nenhuma das partes sobre o mérito do Auto de Infração (infração de omissão de receita) e sobre a multa qualificada e agravada.

Apenas consta defesa e recurso visando a decadência do direito fiscal de lançar, bem como para afastar a responsabilidade solidária dos Senhores Carlos Alberto Fiorindi, Ellen Kyoung Min e Hyang Sook Lee, antigos sócios da empresa WEB MODA.

### **- Recurso Voluntário dos responsáveis solidários Senhores Carlos Alberto Fiorindi, Ellen Kyoung Min e Hyang Sook Lee:**

O Recurso Voluntário é tempestivo, trata de matéria de competência desta Corte Administrativa e preenche todos os demais requisitos de admissibilidade previstos em lei, portanto, dele tomo conhecimento.

### **Decadência:**

Os fatos geradores que ensejaram a cobrança do imposto ocorreram em 2008 e o Auto de Infração foi lavrado em 19/03/2013.

Em relação a alegação de que teria decaído o direito da fiscalização autuar, entendo que não assiste razão os Recorrentes, eis que conforme muito bem apontado no Termo de Verificação Fiscal e no v. acórdão recorrido, restou comprovado a falta de pagamento do imposto e o dolo da empresa e seu sócio diretor ao não apresentar a DIPJ para a fiscalização, mesmo continuando a operar normalmente.

Também restou comprovado nos autos que ocorreu a dissolução irregular da empresa, sem que fosse comunicado a Receita Federal o distrato feito comunicado a JUCESP em 03/03/2008. Ou seja, restou configurado nos autos que os sócio da WEB MODA tentou encerrar formalmente as atividades da empresa e continuou a operar normalmente as escuras, conforme demonstra a movimentação financeira obtida junto as instituições financeiras e empresas de cartão de crédito.

Assim, como tais fatos não foram rebatidos pelos Recorrentes, que não negaram o ocorrido e tendo em vista a constatação de dolo e falta de pagamento do imposto, entendendo que a contagem do prazo decadencial deve ser feita nos moldes do artigo 173, inciso I e não pelo artigo 150, parágrafo quarto do CTN, motivo pelo qual não restou configurada a decadência requerida pelos Recorrentes.

Desta forma, rejeito a preliminar de decadência.

### **Mérito:**

Os Recorrentes pleiteiam o afastamento de suas responsabilidades solidárias imputadas nos termos do artigo 124, inciso I e artigo 135 inciso III do CTN.

Os Recorrentes Senhores Carlos Alberto Fiorindi, Ellen Kyoung Min e Hyang Sook Lee alegam que no momento em que ocorreram os fatos geradores das infrações imputadas já não faziam mais parte do quadro societário da WEB MODA, sendo que tinham saído da empresa a pelo menos dois anos antes e nos termos do Código Civil não poderiam mais ser responsabilizados por débitos da empresa.

Tal afirmativa dos Recorrentes pode ser vista na tabela que consta às fls. 3/4 do TVF onde indica a data da saída das pessoas físicas da empresa.

A fiscalização por sua vez, aplicou a responsabilidade solidária por entender que apesar de tais pessoas físicas já terem saído do contrato social, ainda tinham participação ativa na gestão da empresa no período fiscalizado, conforme pode se verificar nas cópias das assinaturas dos cheques emitidos pela empresa no ano-calendário de 2008.

Vejamos a parte do TVF que imputou a responsabilidade solidária.

“Tendo em vista os fatos relatados acima, considerando-se que o responsável tributário pela empresa, o sr. SANG HO MOON, CPF 220.598.988-03, RNE 11.030.060-7 não foi localizado no seu endereço; e considerando-se a dissolução irregular da empresa WEB MODAS LTDA EPP, a qual foi baixada com obrigações tributárias não cumpridas e sem o conhecimento do fisco, conforme Distrato Social datado de 03/03/2008; e que a mesma manteve as suas atividades econômicas durante o ano de 2008, conforme constatado através da análise dos documentos fornecidos pelas instituições financeiras; conclui-se que deve responder pelas obrigações tributárias da pessoa jurídica, o sócio e administrador remanescente, o Sr. SANG HO MOON, CPF 220.598.988-03, responsável tributário pela sociedade extinta, como interposta pessoa. **Cabe também responsabilizar solidariamente os seguintes sócios de fato, que conforme verificado durante o procedimento fiscal, tiveram participação ativa na gestão da empresa no período fiscalizado, através da assinatura de cheques, constatada pela análise das cópias de cheques emitidos pela empresa no ano-calendário de 2008:**

- ELLEN KYOUNG MIN, CPF 212.971.178-24, RG/RNE Y-011637-3, endereço: Rua Prates, 536 sala 12, Bom retiro São Paulo- SP CEP 01121-000;

- HYANG SOOK LEE, CPF 134.246.948-86, RG/RNE W-249539-SP, endereço: Rua Dr. Veiga Filho, 425 ap. 41, Santa Cecília, São Paulo-SP, CEP 01229-001;

- CARLOS ALBERTO FIORINDI, CPF 089.401.828-04, RG 19766544 SP, endereço: Rua Alberto Saboy, 390, apto34-A, Vila Romero, São Paulo-SP, CEP 02435-110.”

De fato, ao analisar os documentos dos autos, principalmente os encaminhados pelo Banco Safra em resposta a RMF requisitada pela fiscalização, pode se verificar que as três pessoas físicas acima indicadas emitiram cheques em nome da empresa no período auditado, ou seja no ano de 2008, conforme pode se verificar às fls. 835/902 (Resposta ao Ofício da fiscalização sobre a RMF e cópias de documentos cadastrais das pessoas físicas antigas sócias da empresa WEB MODA) e cópia dos cheques emitidos em 2008 (fls. 659/834) onde indica que tais pessoas físicas eram as titulares da conta em nome da empresa.

Frente a tais fatos e documentos, entendo que restou comprovado nos autos que mesmo após terem saído do contrato social anos antes da ocorrência do fato gerador os Senhores Carlos Alberto Fiorindi, Ellen Kyoung Min e Hyang Sook Lee, continuaram exercendo atividade de gestão e direção da empresa WEB MODA no ano fiscalizado de 2008.

Sendo assim, como tais pessoas físicas não constavam no contrato social da empresa WEB MODAS no momento em que ocorreu o fato gerador, entendo que a fiscalização errou ao capitular a responsabilidade solidária nos termos do artigo 135, inciso III do CTN. Mesmo porque, o Termo de Verificação Fiscal não fundamenta adequadamente a imputação de responsabilidade solidária nos termos do artigo 135, inciso III do CTN para tais pessoas físicas que não constavam no contrato social.

Entretanto, agiu corretamente o Auditor Fiscal ao imputar responsabilidade solidária, nos termos do artigo 124, inciso I do CTN aos Senhores Carlos Alberto Fiorindi, Ellen Kyoung Min e Hyang Sook Lee, eis que apesar de não constarem no contrato social continuaram a ter participação ativa de gestão na empresa, demonstrando assim o interesse comum na situação que ensejou a exigência do imposto e na prática da infração.

Complementando tais fatos, restou demonstrado nos autos que o Sr. Hang Ho Moon encontra-se desaparecido e segundo a fiscalização restou caracterizado que ele seria interposta pessoa para resguardar os três antigos sócios Senhores Carlos Alberto Fiorindi, Ellen Kyoung Min e Hyang Sook Lee que não estavam mais no contrato social.

Desta forma, entendo que a responsabilidade das três pessoas físicas, antigas sócias da WEB MODAS, deve ser mantida em seus termos.

Pelo exposto e por tudo que consta processado nos autos, conheço do Recurso Voluntário e nego provimento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Leonardo Luis Pagano Gonçalves

## Voto Vencedor

Paulo Mateus Ciccone - Redator Designado

O Colegiado, por maioria de votos de seus integrantes, divergiu do entendimento do Ilustre Relator Leonardo Luis Pagano Gonçalves quando deu provimento parcial ao recurso voluntário para afastar a imputação de solidariedade feita aos coobrigados abaixo listados, com fulcro no artigo 135, III, do CTN, mantendo tão somente a sujeição ao artigo 124, I, do mesmo diploma legal:

*ELLEN KYOUNG MIN, CPF 212.971.178-24, RG/RNE Y-011637-3, endereço: Rua Prates, 536 sala 12, Bom retiro São Paulo- SP CEP 01121-000;*

*HYANG SOOK LEE, CPF 134.246.948-86, RG/RNE W-249539-SP, endereço: Rua Dr. Veiga Filho, 425 ap. 41, Santa Cecília, São Paulo-SP, CEP 01229-001;*

*CARLOS ALBERTO FIORINDI, CPF 089.401.828-04, RG 19766544 SP, endereço: Rua Alberto Saboy, 390, apto34-A, Vila Romero, São Paulo-SP, CEP 02435-110.*

Embora reconheça a profundidade dos argumentos expendidos pelo I. Relator para afastar a submissão ao artigo 135, III, dele divergi por fazer uma leitura diferente em relação aos fatos relatados e que envolveram referidas pessoas físicas.

Como se vê no voto do I. Relator, sua leitura foi brilhante ao vislumbrar o acerto do Fisco ao “*imputar responsabilidade solidária, nos termos do artigo 124, inciso I do CTN aos Senhores Carlos Alberto Fiorindi, Ellen Kyoung Min e Hyang Sook Lee, eis que apesar de não constarem no contrato social continuaram a ter participação ativa de gestão na empresa, demonstrando assim o interesse comum na situação que ensejou a exigência do imposto e na prática da infração*”, posição na qual foi acompanhado pela maioria dos membros da Corte.

Entretanto, igualmente como visto no início deste voto, no que tange ao outro aspecto tratado na acusação, diga-se, as imposições de solidariedade feitas com fundamento no artigo 135, III, do Código, a posição do Relator foi vencida.

Prescreve referido dispositivo:

*Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:*

(...)

*III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.*

Relembrando os dizeres da acusação:

“Tendo em vista os fatos relatados acima, considerando-se que o responsável tributário pela empresa, o sr. SANG HO MOON, CPF 220.598.988-03, RNE 11.030.060-7 não foi localizado no seu endereço; e considerando-se a dissolução irregular da empresa WEB MODAS LTDA EPP, a qual foi baixada com obrigações tributárias não cumpridas e sem o conhecimento do fisco, conforme Distrato Social datado de 03/03/2008; e que a mesma manteve as suas atividades econômicas durante o ano de 2008, conforme constatado através da análise dos documentos fornecidos pelas instituições financeiras; conclui-se que deve responder pelas obrigações tributárias da pessoa jurídica, o sócio e administrador remanescente, o Sr. SANG HO MOON, CPF 220.598.988-03, responsável tributário pela sociedade extinta, como interposta pessoa. **Cabe também responsabilizar solidariamente os seguintes sócios de fato, que conforme verificado durante o procedimento fiscal, tiveram participação ativa na gestão da empresa no período fiscalizado, através da assinatura de cheques, constatada pela análise das cópias de cheques emitidos pela empresa no ano-calendário de 2008:**

Para sustentar sua acusação, o Fisco juntou centenas de documentos, cabendo trazer à análise, apenas como exemplo (há mais nos autos) a resposta dada pelo Banco Safra ao Ofício que lhe enviou a RFB e que estampam os cartões de assinaturas das pessoas que tinham poderes de assinar pela empresa WEB, no caso, **justamente os três imputados.**

Confira-se (fls. 846):

**Ref.:- Ofício Difis II / Serviço / Defis / SPO nº 155/2012**

Prezado Senhor,

Em atendimento aos termos do ofício em referência encaminhamos cópia dos documentos requisitados, de titularidade da **WEB MODAS LTDA.**, a saber:

- Cartões de assinatura das pessoas abaixo:
  - **CARLOS ALBERTO FIORINDI - CPF nº 089.401.828-04,**
  - **HYANG SOOK LEE - CPF nº 134.246.948-86,**
  - **ELLEN KYOUNG MIN - CPF nº 212.971.178-24.**
- Cópia do Contrato Social
- Cópia das alterações Contratuais ( 1ª, 3ª, 8ª e 9ª )

Informamos que o Contrato Social e as alterações contratuais demonstram que as pessoas acima mencionadas, foram ou são sócios e administram a empresa, portanto não há procurações.

Permanecemos à disposição para quaisquer esclarecimentos que se façam necessários, oportunidade em que renovamos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,  
BANCO SAFRA S.A.


E as respectivas assinaturas nos cartões bancários (fls. 847/851/854):


**Safra** Cartão de Assinaturas (Preencher em letra de forma) Agência 012400 Nº da Conta 01206517

Nome do Cliente Web Modas Ltda

Nome do Representante Legal Carlos Alberto Fiorinidi

Função (Sócio, Diretor ou Procurador)


Assinatura 1 


Assinatura 2 

Declaro que os dados cadastrais constantes no verso deste cartão são a expressão da verdade.

**Safra** Cartão de Assinaturas

Nome WEB MODAS LTDA Nº da Conta 20651-7

1   
ELLEN KYOUNG MIN

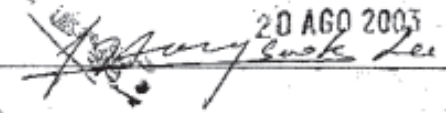
2 

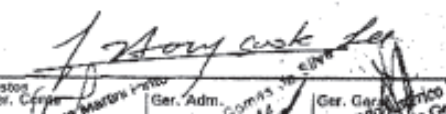
Agência Vista Ger. Cont. Vassina Caspary GER BS Vision Ger. Cont. Martins Pinto GER BS Ger. Adm. Gomas da Silva Ger. Ger. Fernando Iwamoto Data

Mod 14 13 16-4 (05/94)

**Safra** web. modas LTDA. Cartão de Assinaturas

Nome HYANG SOOK LEE Nº da Conta

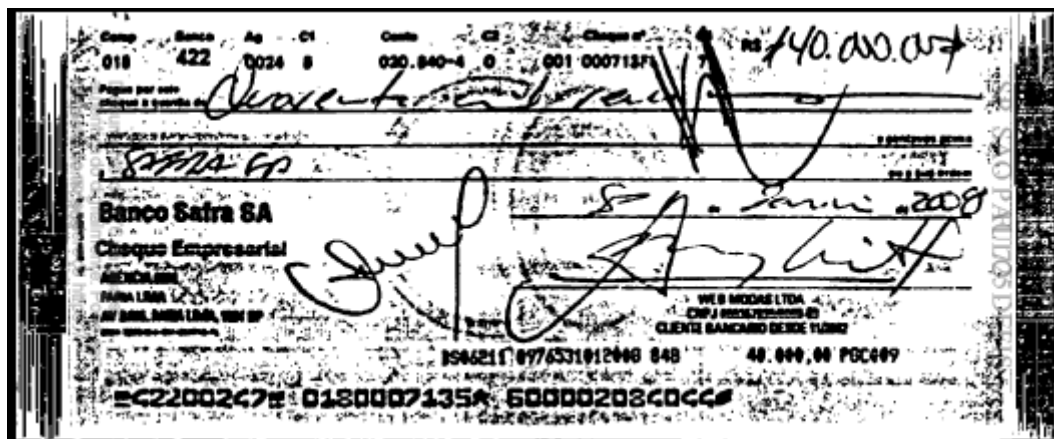
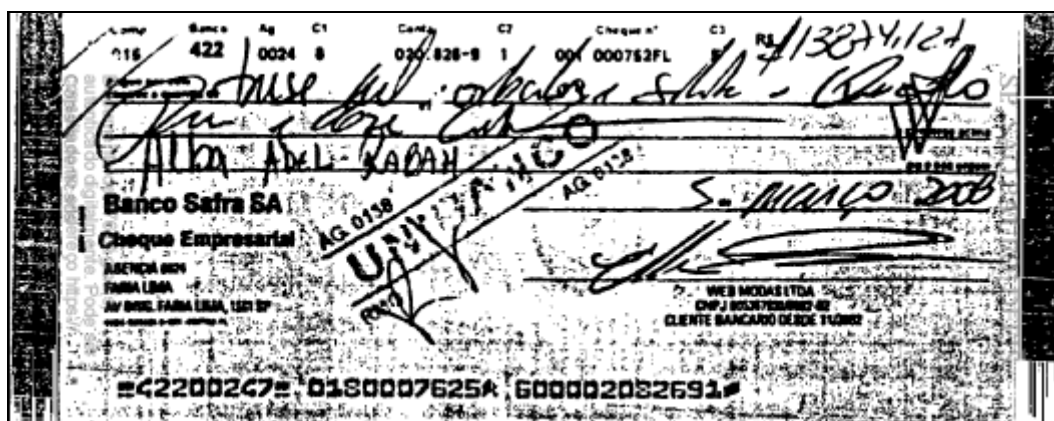
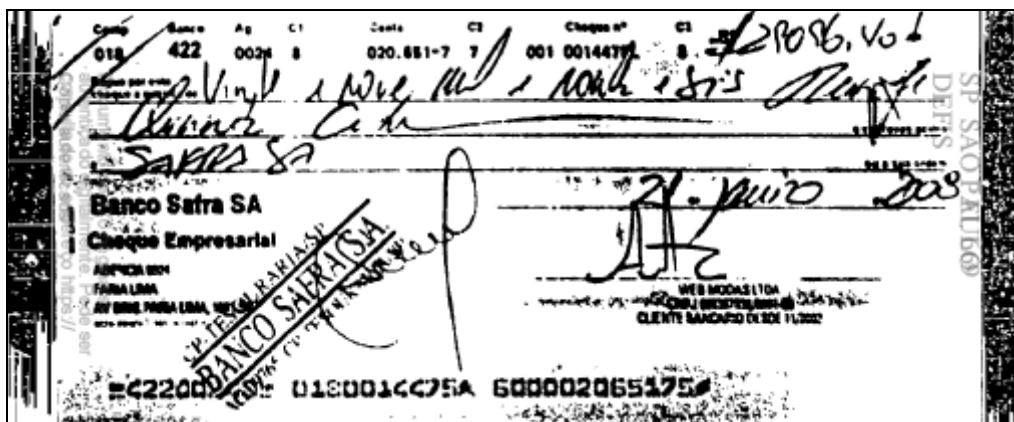
1   
20 AGO 2003

2 

Agência Faria Lima Vision Ger. Cont. Martins Pinto GER BS Vision Ger. Cont. Gomas da Silva Ger. Ger. Fernando Iwamoto Data

Mod 14 13 16-4 (05/94)

Pois bem, agora observe-se abaixo, amostralmente, alguns dos milhares de cheques assinados por cada um deles (fls. 663/834), valendo conferir as assinaturas apostas nos cheques e compará-las com os cartões do Banco:



Contra fatos, como argumentar? Qual o sentido da alegação dos imputados de que já não faziam parte (de direito) da sociedade se, DE FATO, eram eles que ainda estavam à sua frente, dirigindo-a em todos os aspectos, inclusive os financeiros, como mostram, à sociedade, as ilustrações acima (nos autos há muito mais!!).

Quadro indesmentível que levou à imputação feita pelo Fisco não apenas com supedâneo no artigo 124, I, pelo interesse comum na situação que constitua o fato gerador da

obrigação principal (chancelado pelo I. Relator em seu voto), mas, também, no artigo 135, III, do mesmo Códex, em razão da comprovada prática de atos contrários à lei no exercício, ainda que de fato, das funções de gestores ou representantes da WEB.

Importante registrar que o próprio Relator, embora concordando que as três pessoas físicas praticaram atos irregulares no período objeto da ação fiscal (“*frente a tais fatos e documentos, entendo que restou comprovado nos autos que mesmo após terem saído do contrato social anos antes da ocorrência do fato gerador os Senhores Carlos Alberto Fiorindi, Ellen Kyoung Min e Hyang Sook Lee, continuaram exercendo atividade de gestão e direção da empresa WEB MODA no ano fiscalizado de 2008*”), ainda assim afastou a submissão ao artigo 135, III, por entender que “*como tais pessoas físicas não constavam no contrato social da empresa WEB MODAS no momento em que ocorreu o fato gerador, entendo que a fiscalização errou ao capitular a responsabilidade solidária nos termos do artigo 135, inciso III do CTN*”.

Com a devida vênia e por tudo o que se encontra escancaradamente estampado nos autos, penso ser indubitosa a participação das três pessoas físicas na administração dos negócios da WEB no ano de 2008; que suas participações extrapolarão os limites da lei, tanto que foram feitos lançamentos de ofício (sequer contestados), em face das irregularidades praticadas por elas no comando da pessoa jurídica; que o fato de não serem sócios em nada modifica o quadro, posto que a imposição ao artigo 135, III, agrega EXATAMENTE quem dirige a empresa, na qualidade de diretor, gerente ou gestor, seja de direito ou de fato.

Na verdade, o artigo 135, III, do Código Tributário Nacional não elegeu como responsável “os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado” que tenham vínculo “formal” com a instituição. Antes, determinou que esta submissão ocorresse pelos ATOS que pessoas que dirigissem a sociedade praticassem *contra legis* ou *extra legis*, mesmo que inexistindo, por exemplo, contrato social lhes dando estes poderes.

Vale, em suma, a realidade material que se estampou, não o mero aspecto formal.

Precedentes desta Turma:

**SUJEIÇÃO PASSIVA. RESPONSABILIDADE. SOLIDARIEDADE. ARTIGO 135, III, DO CTN.**

*Cabível a imputação de solidariedade às pessoas, físicas que, agindo na condição de gestores de pessoa jurídica de direito privado pratiquem condutas que caracterizem infração à lei ou excesso de poderes, como sonegação fiscal e fraude.*

*Responsabilização solidária imputada na forma do artigo 135, III, do CTN, mantida. (Ac. 1402-004.516 – sessão de 10/03/2020 – Rel. Paula Santos de Abreu).*

Finalmente, não vejo o alegado erro que a Fiscalização teria cometido ao capitular a responsabilização solidária no artigo citado. Muito ao contrário, ela (imputação) está exatamente nos conformes dos fatos narrados, por isso mantida.

## CONCLUSÃO

Pelo exposto, encaminho meu voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário das pessoas físicas **ELLEN KYOUNG MIN**, CPF 212.971.178-24, RG/RNE Y-011637-3, endereço: Rua Prates, 536 sala 12, Bom retiro São Paulo- SP CEP 01121-000; **HYANG SOOK LEE**, CPF 134.246.948-86, RG/RNE W-249539-SP, endereço: Rua Dr. Veiga Filho, 425 ap. 41, Santa Cecília, São Paulo-SP, CEP 01229-001 e **CARLOS ALBERTO FIORINDI**, CPF 089.401.828-04, RG 19766544 SP, endereço: Rua Alberto Saboy, 390, apto34-A, Vila Romero, São Paulo-SP, CEP 02435-110, mantendo a imputação feita pelo Fisco de “responsáveis solidários”, nos termos do artigo 135, III, do CTN.

É como voto

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone